



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.000714/2010-16  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.367 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** Remuneração de Contribuintes Individuais.  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE BOMBAÇA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** DRJ - JUIZ DE FORA MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/12/2009

PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA INQUISITIVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitiva, logo não há contraditório na formalização do lançamento. O contraditório é conferido somente após a cientificação do contribuinte acerca do lançamento efetuado. Da mesma forma que o contraditório no direito penal é conferido somente durante a ação penal e não durante o inquérito policial. No presente caso, foi conferida ciência ao contribuinte de todos os atos lavrados pelo órgão fazendário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL MOTIVADO.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal.

O relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos bem como a forma para se apurar o quantum devido

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do não recolhimento das contribuições devidas pela empresa a outras entidades e fundos – Terceiros, sobre a remuneração paga a fretistas, envolvendo as competências abril de 2007 a dezembro de 2009, conforme relatório fiscal às fls. 21 a 23.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 100 a 106.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 149 a 161, mantendo a autuação na integralidade.

Não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, fls. 165 a 175. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- O presente débito deveria ser consolidado no parcelamento especial da Lei 11196 de 2005;
- Os autos de infração foram lavrados em local distinto do estabelecimento;
- Não foi oportunizada a manifestação durante a ação fiscal;
- Deve ser anulado o lançamento pelo cerceamento do direito de defesa e do contraditório;
- Deve ser aplicada a multa mais benéfica;
- Requerendo anulação do auto de infração.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 194. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

O CARF não se manifesta sobre o deferimento ou indeferimento de parcelamento. Esse Colegiado se manifesta acerca da regularidade ou da irregularidade do lançamento. O desejo da autuada em incluir o presente débito no parcelamento somente confirma a existência dos fatos geradores e a regularidade do procedimento fiscal.

A discussão acerca de parcelamento de crédito previdenciário é resolvida no âmbito da Receita Federal do Brasil, não cabendo recurso quanto indeferimento para o CARF.

Não procede o argumento da recorrente de que o lançamento é nulo, pois a lavratura teria sido realizada em local incerto ou fora do estabelecimento da recorrente. O local da verificação da falta expresso no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 não deve ser interpretado como no estabelecimento físico do contribuinte, estando mais precisamente ligado ao conceito de domicílio tributário do contribuinte, ou seja a circunscrição da Delegacia da Receita Federal competente para fiscalizá-lo. Desse modo, nada impede que as providências preliminares de elaboração sejam feitas na repartição fiscal, pois o ato em si somente se aperfeiçoa com a regular intimação do contribuinte, quando efetivamente se pode afirmar que o auto de infração foi lavrado.

Não é necessário que a fiscalização seja realizada dentro do estabelecimento do contribuinte. O procedimento pode ser realizado nas dependências da órgão fazendário. Nesse sentido é o posicionamento firmado pelo CARF por meio da Súmula n.º 6, nestas palavras:

***Súmula CARF n.º 6:** É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

Ao contrário do que afirma a recorrente, a falta de contraditório antes do lançamento não o invalida. A ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitiva, logo não há contraditório na formalização do lançamento. O contraditório é conferido somente após a cientificação do contribuinte acerca do lançamento efetuado. Da mesma forma que o contraditório no direito penal é conferido somente durante a ação penal e não durante o inquérito policial. No presente caso, foi conferida ciência ao contribuinte de todos os atos lavrados pelo órgão fazendário.

Quanto ao argumento de que o auto de infração deve ser declarada nulo; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 21 a 23; o relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 02 a 07; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 09 a 13.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que

ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento. A motivação é simples, e restou cabalmente demonstrada no relatório fiscal às fls. 21 a 23: a empresa remunerou segurados contribuintes individuais, mas não recolheu os valores ao Sest e ao Senat.

A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela próprios registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Não procede, portanto, o argumento da recorrente de que é inexato o quantum devido.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nos documentos elaborados pela própria recorrente.

Não cabe a retroatividade benigna solicitada pela recorrente. A retroatividade é aplicada quando o novel regime jurídico é mais benéfico, o que não é o caso. A lei retroagir ou não deve levar em consideração a data da ocorrência dos fatos geradores. Desse modo, para os fatos geradores ocorridos após dezembro de 2008, quando já vigente a multa de 75% prevista na Medida Provisória n 449, é esse o regime jurídico a ser aplicado. Para os fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 2008, a multa prevista era de 24%, e o novo regime é mais gravoso (75%), assim para essa competência aplicar-se à lei antiga que é mais benéfica. Nesse sentido, não há alteração a ser realizada no presente lançamento, pois o Auditor Fiscal aplicou a legislação de forma correta. Ao contrário do afirmado pela recorrente o art. 32-A da Lei n 8.212 somente se aplica para o descumprimento de obrigação acessória relacionada à GFIP. No presente caso, está se cobrando o tributo não recolhido.

Não merece reparo a decisão de primeira instância, devendo ser mantida nos termos em que foi lavrada.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 11/11/2011 11:58:25.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 11/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 11/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.1019.11104.ETMX**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**657194DA0300A3DFA65BF224E17A6D3C56A76471**